



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 285 /2011

111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/11

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0206/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200715178

RECORRENTE: PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Voluntário conhecido e provido. reformada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância de procedência para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES DE TINTAS, VERNIZES, PRODUTOS DE AMIANTO E OUTRAS MERCADORIAS. Após análise da documentação fiscal de saídas da empresa acima epigrafada, constatou-se que no exercício de 2004 a mesma deixou de recolher ICMS-ST, Quanto venda mercado. Para consumidor final Contribuinte ICMS. Conf. Inf. Complem."

Dispositivos infringidos: Art. 437 e 559 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário:

PRINCIPAL R\$ 74.523,15 e MULTA R\$ 149.046,30

Nas informações complementares às fls.03 descreve em detalhe os procedimentos observados na ação fiscal.

Instruem os autos:

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.24875 e 2007.31886, Termos de Início de Fiscalização nº 2007.22670 e 2007.27705, Termo de Conclusão de Fiscalização, Livro Registro de Entrada, Planilhas, Nota Fiscais de Saídas, Protocolo de Entrega de Documentos, Cópia do Livro de RUDFTO, AR, Termo de Revelia.

A Autuada solicita dilatação de prazo para entregar sua defesa.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 215 a 227 e acosta documentos as fls. 228 a 269.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 272 a 277 dos autos. O Autuado é intimado da decisão.

Novamente o Contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentar recurso voluntário.

O contribuinte comparece aos autos alegando que:

1. Preliminar de nulidade - Ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas do Termo de Conclusão de Fiscalização,

2. No Mérito:

- Em nenhum momento deixou de recolher ICMS-ST e que suas operações estão submetidas a regime normal de recolhimento,
- Tem como atividade principal a industrialização e comercialização para comerciantes atacadista, mas que também opera com consumidor final,
- Pede realização de perícia, sustentação oral e reenquadramento da penalidade.

Por meio do Parecer nº. 162/11, a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, de



procedência, opinando pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES DE TINTAS, VERNIZES, PRODUTOS DE AMIANTO E OUTRAS MERCADORIAS. Após análise da documentação fiscal de saídas da empresa acima epigrafada, constatou-se que no exercício de 2004 a mesma deixou de recolher ICMS-ST, Quanto vendia mercado. Para consumidor final Contribuinte. ICMS. Conf. Inf. Complem."

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da alegação de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

#### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.01179**

DESIGNA O AUDITOR FISCAL JORGE CARVALHO DOS SANTOS PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004 EXPEDIDA PELA SUPERVISORA MÔNICA MARIA CASTELO NOLLA EM 28/08/2007

#### **2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.31886**

DESIGNA O AUDITOR FISCAL JORGE CARVALHO DOS SANTOS PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/01/2003 A 31/12/2004 EXPEDIDA PELA MÔNICA MARIA CASTELO NOLLA EM 19/11/2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis



§ 5º **Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal**

**I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.**

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, **a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.**

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do supervisor. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Decreto N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei n° 12.732/97, regulamentada pelo Decreto n° 25.468/99.



Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Doutra procuradoria geral do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Yuri Maciel Campos.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 07 de 2011.**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**